



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS N° 1070957 - DF (2026/0035696-3)**

**RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
**IMPETRANTE** : ALLINE NOVAES CORREA  
**ADVOGADOS** : ALLINE NOVAES CORRÊA - DF060108  
EDER RICARDO FIOR - DF055579  
DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA - DF070230  
IDELBRANDO MENDES CARDOSO - DF045202  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : PEDRO ARTHUR TURRA BASSO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### **DECISÃO**

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de PEDRO ARTHUR TURRA BASSO em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 0702994-80.2026.8.07.0000.

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do delito de lesão corporal de natureza grave.

Em suas razões, sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a segregação processual do paciente encontra-se despida de fundamentação idônea.

Alegam que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, e que a decretação da prisão "exige a demonstração concreta dos seus pressupostos e fundamentos legais, os quais não podem ser supridos por materiais midiáticos ou narrativas desprovidas de contraditório, sob pena de se converter o processo penal em instrumento de antecipação punitiva, o que é vedada pelo ordenamento jurídico" (fl. 8).

Expõem que "não há qualquer indício de que o paciente agiu com dolo de lesão grave ou resultado mais severo. O vídeo evidencia uma briga mútua, com troca de socos entre ambos, a qual cessou espontaneamente, sem qualquer persistência na agressão, brigas destas rotineiras, vistas todos os dias, envolvendo jovens, inevitavelmente com um desfecho até o momento que se pode classificar como uma fatalidade" (fl. 8).

Ponderam que o paciente possui predicados pessoais favoráveis e que foi desconsiderado o disposto no art. 282, § 6º, do CPP, tendo em vista que deixaram de ser

explicitados os motivos que levaram à não aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, as quais se revelam adequadas e suficientes para o caso concreto.

Argumentam que não há risco à instrução criminal, uma vez que a ampla exposição midiática tornou o paciente plenamente identificado, eliminando a possibilidade de atuação oculta ou ingerência sobre testemunhas, além de inexistirem notícias de descumprimento de medidas anteriormente impostas.

Requerem, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

É o relatório.

**Decido.**

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardamento injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos que, *primo ictu oculi*, indicam a presença do *periculum libertatis*:

O fundamento da prisão cautelar, por seu turno, consubstancia-se na garantia da ordem pública, dado o modo de agir utilizado na empreitada criminosa, uma vez que o crime foi praticado contra adolescente, na presença de diversas pessoas [...].

Conforme se extrai do Relatório 06/2026 – GAEKO/MPDFT, o representado é contumaz na prática de agressões físicas, havendo o registro de pelo menos mais três episódios recentes de violência que teriam sido perpetrados pelo representado contra dois homens e uma adolescente (fl. 121).

Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus*.**

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

Ministro Herman Benjamin  
Presidente